

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2011

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2011	Emendas da Comissão de Assuntos Sociais
	<p>Altera as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispor sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender às donas de casa sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, previsto nos §§ 12 e 13 do art. 201 da Constituição Federal, e dá outras providências.</p>	<p style="text-align: center;">Emenda nº 1 – CAS</p> <p>Dê-se à ementa do PLS nº 370, de 2011, a seguinte redação:</p> <p>Dispõe sobre o período de carência para que as donas de casa, sem renda própria, que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a família de baixa renda, façam jus ao benefício da aposentadoria por idade e que contribuam para o regime geral de previdência social conforme o disposto no inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.</p>
Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991	<p>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</p> <p>Art. 1º Os §§ 2º e 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 21.</p>	<p style="text-align: center;">Emenda nº 2 – CAS</p> <p>Suprime-se o artigo 1º do PLS nº 370, de 2011, renumerando-se seus artigos 2º, 3º e 4º.</p>
<p>Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.</p>	<p>§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)</p>	
<p>I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)</p>	<p>I - onze por cento, no caso do segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo; e</p>	
<p>II - 5% (cinco por cento); (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) a) no caso do microempreendedor individual, de que</p>	<p>II - cinco por cento, no caso do segurado sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que</p>	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2011

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2011	Emendas da Comissão de Assuntos Sociais
<p>trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)</p> <p>b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)</p>	<p>pertencente a família de baixa renda, na forma do regulamento.</p>	
<p>§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)</p>	<p>§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de vinte por cento, acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)</p>	
<p>§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)</p>		
<p>§ 5º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.507, de 2011)</p>		
<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991</p>	<p>Art. 2º O art. 25 da Lei nº 8.213, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2011

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2011	Emendas da Comissão de Assuntos Sociais													
Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:	“Art. 25.														
II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.	II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais, exceto para a aposentadoria por idade do segurado sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda, nos termos do regulamento, que é de 120 contribuições mensais.” (NR)														
	Art. 3º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 142-A:														
Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: center; padding: 5px;">Ano de implementação das condições</th><th style="text-align: center; padding: 5px;">Meses de contribuição exigidos</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="text-align: center; padding: 5px;">1991</td><td style="text-align: center; padding: 5px;">60 meses</td></tr> <tr> <td style="text-align: center; padding: 5px;">1992</td><td style="text-align: center; padding: 5px;">60 meses</td></tr> <tr> <td style="text-align: center; padding: 5px;">1993</td><td style="text-align: center; padding: 5px;">66 meses</td></tr> <tr> <td style="text-align: center; padding: 5px;">1994</td><td style="text-align: center; padding: 5px;">72 meses</td></tr> <tr> <td style="text-align: center; padding: 5px;">1995</td><td style="text-align: center; padding: 5px;">78 meses</td></tr> <tr> <td style="text-align: center; padding: 5px;">1996</td><td style="text-align: center; padding: 5px;">90 meses</td></tr> </tbody> </table>	Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos	1991	60 meses	1992	60 meses	1993	66 meses	1994	72 meses	1995	78 meses	1996	90 meses	
Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos														
1991	60 meses														
1992	60 meses														
1993	66 meses														
1994	72 meses														
1995	78 meses														
1996	90 meses														

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2011

Legislação		Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2011	Emendas da Comissão de Assuntos Sociais
1997	96 meses		
1998	102 meses		
1999	108 meses		
2000	114 meses		
2001	120 meses		
2002	126 meses		
2003	132 meses		
2004	138 meses		
2005	144 meses		
2006	150 meses		
2007	156 meses		
2008	162 meses		
2009	168 meses		
2010	174 meses		
2011	180 meses		

“Art. 142-A. Para o segurado sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda, e inscrito no regime geral de previdência social até 31 de dezembro de 2011, a carência da aposentadoria por idade obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2011	60 meses
2012	60 meses
2013	66 meses
2014	72 meses

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2011

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2011	Emendas da Comissão de Assuntos Sociais														
	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr><td style="width: 10%;">2015</td><td style="width: 10%;">78 meses</td></tr> <tr><td>2016</td><td>90 meses</td></tr> <tr><td>2017</td><td>96 meses</td></tr> <tr><td>2018</td><td>102 meses</td></tr> <tr><td>2019</td><td>108 meses</td></tr> <tr><td>2020</td><td>114 meses</td></tr> <tr><td>2021</td><td>120 meses</td></tr> </table>	2015	78 meses	2016	90 meses	2017	96 meses	2018	102 meses	2019	108 meses	2020	114 meses	2021	120 meses	
2015	78 meses															
2016	90 meses															
2017	96 meses															
2018	102 meses															
2019	108 meses															
2020	114 meses															
2021	120 meses															
	Parágrafo único. O segurado referido no <i>caput</i> poderá requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, ainda que tenha contribuído de forma descontínua no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.”															
Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.																
	Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.															